



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.902279/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.884 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

PIS E COFINS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre a receita da atividade principal da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de voto, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 15/08/2003 (fls. 03/07) para compensar débitos do PIS de julho de 2003, com crédito também do PIS, supostamente recolhido a maior em abril de 1999.

Conforme relatório fiscal, o pagamento supostamente indevido ocorreu pelo fato da Contribuinte ter estornado valores de juros, dos quais era credora, em razão da mora de seu devedor. Contudo, a delegacia de origem entendeu que esse estorno não exclui os valores dos juros da base de cálculo, concluindo pela não ocorrência recolhimento indevido e indeferiu o ressarcimento e não homologou a compensação (fls.52/58).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.93/102), mas a DRJ Rio de Janeiro II/RJ a julgou improcedente, proferindo decisão (fls.164/167) com a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO.

Não há previsão para se excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS os valores relativos a receita financeira decorrente dos juros de mora que não foram efetivamente recebidos. Paralelamente, há expressa previsão legal para que a Contribuição recaia sobre o (a) faturamento-receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 25/01/2010 (fl.169) e interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2010 (fls.171/181), alegando, em resumo, que perdoou a dívida dos juros e, uma vez perdoada essa dívida, não auferiu receita em relação a ela, de modo que não há incidência do PIS.

Ao final, pediu a homologação integral das compensações.

É o Relatório.

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo consiste em saber se os juros não estornados compõem ou não a base de cálculo do PIS.

Inicialmente cabe destacar duas questões: em primeiro lugar, que o período em questão é regido pela Lei nº 9.718/98; em segundo, que é incontroverso que o pagamento alegado como indevido é oriundo de juros perdoados pela recorrente.

Os esclarecimentos acima são de suma importância, isso porque os juros não são oriundos da atividade principal da empresa, mas sim da demora no pagamento pelo serviço prestado. Desse modo, os juros, na verdade, são classificados como receita não operacional. Sendo receita não operacional, os juros não compõem a base de cálculo do PIS, haja vista a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida, no qual foi prolatada a seguinte decisão:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.***

(RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008,) (grifo nosso)

Um dos precedentes utilizados pelo Supremo para chegar ao julgamento do RE 585.235 e reconhecê-lo na sistemática de repercussão Geral foi o seguinte:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) (grifos nosso)

Em suma, o STF julgou que o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre as receitas operacionais, ou seja, aquelas oriundas de venda e de prestação de serviço, não estando incluídas, dessa forma, as receitas oriundas dos juros de mora.

Como no julgamento do STF foi reconhecida a sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil, é o caso da aplicação do art. 62-A, Caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Portanto, não tem relevância se os juros foram recebidos, não recebidos ou estornados, pois, ainda que tenham sido recebidos e não devolvidos, eles não compõem a base de cálculo do PIS, de modo que o recolhimento da contribuição sobre os valores de juros é indevido, fazendo jus, a Recorrente, à repetição de indébito, inclusive por meio de compensação.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação até o valor indevidamente recolhido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

Processo nº 10768.902279/2006-43
Acórdão n.º **3401-001.884**

S3-C4T1
Fl. 252

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

CÓPIA